



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.017464/2002-77
Recurso nº : 127.615
Acórdão nº : 204-00.849

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 12 / 05
Rubrica

Recorrente : VALADARES TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 05
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

PIS.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. Tendo sido realizada compensação de ofício nos moldes autorizados pela contribuinte e restando débitos da contribuição não quitada por compensações outras formalizadas em processos administrativos diversos, cabe o lançamento de ofício dos valores devidos e não recolhidos ou compensados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

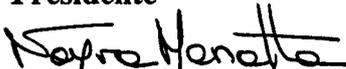
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALADARES TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência relativa ao período de agosto/97, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017464/2002-77
Recurso nº : 127.615
Acórdão nº : 204-00.849

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>06</u> <i>NCCJ</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VALADARES TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PIS relativa aos períodos de apuração de agosto/97; março/98; maio/98; junho/98; julho/98, agosto/98 e setembro/98 em virtude das compensações efetuadas no bojos dos Processos Administrativos nºs 10680.003198/97-11 e 10680.007424/97-52.

A contribuinte manifestou-se alegando em sua defesa:

a) decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente a agosto/97 por já haver transcorrido mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador;

b) aplicabilidade do art. 63 da Lei nº 9430/96 que prevê a não aplicação da multa de ofício na constituição de crédito tributário visando prevenir a decadência, que é o caso dos autos face aos pedidos de compensação interpostos;

c) firmou espontaneamente termo de confissão de dívida relativa à Cofins e o seu parcelamento formalizado no Processo nº 13807.000337/94-46, sendo que, a partir de março/97, por possuir créditos tributários a seu favor, passou a fazer a compensação, intercalada destes créditos com parcelas subseqüentes do parcelamento;

d) a partir de janeiro/97 também passou a utilizar seus créditos para compensar outros tributos e contribuições - PIS, Cofins e IRPJ;

e) protocolou mês a mês pedidos de compensações destes créditos com débitos do PIS, Cofins e IRPJ e do parcelamento;

f) em 23/06/2000 foi informada que seus créditos foram suficientes para quitar apenas parte dos seus débitos, restando, portanto, débitos em aberto;

g) em 10/10/2001 recebeu carta-cobrança com os valores que excederam os seus créditos e que permaneciam em aberto, com os acréscimos de juros, correção monetária e multa;

h) tal fato tem origem na decisão unilateral da administração de utilizar os créditos da empresa para quitar, primeiramente, todos os seus débitos do processo de parcelamento, inclusive parcelas vincendas, desconsiderando todos os pedidos de compensação formulados pela contribuinte;

i) as Instruções Normativas não podem criar obrigações por não serem leis e, no caso, a IN SRF 21/97, não existe qualquer determinação que albergue compensação de ofício com saldo vincendo do parcelamento ignorando compensações cujos pleitos foram formulados licitamente pela contribuinte; e

j) inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

O processo foi solicitado pela DRF em Belo Horizonte - MG, que refez os cálculos das compensações solicitadas pela empresa, tendo sido constatado inexistência de saldo devedor nos meses de agosto/97 e março/98, e correção dos valores apontados como devidos nos meses subseqüentes, conforme documento de fls. 221; 219/220.

A DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente em parte o lançamento para excluir as parcelas lançadas relativas a agosto/97 e março/98, acatar as correções efetuadas pela

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017464/2002-77
Recurso nº : 127.615
Acórdão nº : 204-00.849

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>06</u> <i>Nery</i> Nery Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2º CC-MF Fl. _____

DRF em Belo Horizonte - MG (fls. 219/220) e excluir a multa de ofício por considerar que os valores já haviam sido informados espontaneamente pela contribuinte em DCTF, ainda que tal informação não tenha o condão de elidir o lançamento por terem sido, tais valores, declarados como compensados.

Cientificada em 24/05/04 a contribuinte apresenta recurso voluntário em 18/06/04, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017464/2002-77
Recurso nº : 127.615
Acórdão nº : 204-00.849

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>06</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos à contribuição para o PIS, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, considerando que o lançamento foi efetuado em 09/12/2002, declaro a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao PIS cujo fato gerador ocorreu em agosto/97, ou seja, está decaído o lançamento relativo ao período cujo fato gerador ocorreu em período superior aos cinco anos contados da data da sua ocorrência.

Ressalte-se, todavia, que esta parcela do lançamento já foi exonerada pela DRJ em Belo Horizonte - MG.

O presente lançamento originou-se dos pedidos de compensação formalizados nos Processos nºs 10680.003198/97-11 e 10680.007424/97-52, cujos pleitos foram deferidos parcialmente tendo sido objeto de lançamento de ofício o saldo remanescente não quitado pela compensação.

A compensação é direito discricionário da contribuinte e, mesmo nos casos de compensação de ofício, realizada pela Administração, esta só pode procedê-la com a concordância da contribuinte, conforme determinam o art. 6º, caput e §1º do Decreto nº 2138/97 e art. 20 da IN SRF nº 21/97.

Exatamente nestes termos é que procedeu a Administração no caso em concreto. No Processo nº 10680.007424/97-52 a contribuinte foi intimada, fls. 222, a autorizar a compensação dos créditos reconhecidos nos Processos nºs 10680.007424/97-52 e

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017464/2002-77
Recurso nº : 127.615
Acórdão nº : 204-00.849

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 10, 106
Necy Balista dos Reis
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

10680.003198/97-11 com os débitos remanescentes do processo de parcelamento nº 13807.000333/94-46, conforme item 2 da Intimação nº RES/IF/nº 142/2000:

(...)

2. *autorização para compensação dos créditos reconhecidos nos processos em epígrafe com débitos do processo de parcelamento nº 13807.000337/94-46.*

Em resposta a contribuinte manifestou-se conforme documento de fls. 223 autorizando expressamente a referida compensação nos seguintes termos:

(...) autorizar a compensação dos seus créditos reconhecidos no processo nº 10680.003198/97-11 e 10680.007424/97-52 com débitos do processo acima em referencia.

Nesta oportunidade, informa que suas parcelas referentes ao processo em epígrafe (parcelamento) foram pagas rigorosamente nos seus respectivos vencimentos até o dia 31/05/2000, conforme cópias dos seus três respectivos recolhimentos (venc. 31/03, 28/04 e 31/05/2000) juntadas nesta autorização com a finalidade de informação e para que sejam devidamente computadas na compensação solicitada.

Verifica-se da manifestação expressa da recorrente autorizando a compensação dos créditos reconhecidos nos Processos nºs 10680.003198/97-11 e 10680.007424/97-52 com débitos do processo de parcelamento que não foi feita qualquer ressalva para que se considerasse antes de compensar com os débitos parcelados os pedidos de compensações por ela formulados.

Desta sorte, entendo que o Fisco agiu no estreito cumprimento da ordem dada pela contribuinte no documento de fl. 223, efetuando a compensação dos créditos reconhecidos nos Processos nºs 10680.003198/97-11 e 10680.007424/97-52 com débitos do processo de parcelamento.

Restando pois saldo devedor da contribuição não extinta pela compensação, realizada de acordo com autorização da recorrente, cabia ao Fisco lançá-la de ofício, como de fato o fez.

No que tange à exigência de juros de mora, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa "se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)". Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigorante, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar

1134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017464/2002-77
Recurso nº : 127.615
Acórdão nº : 204-00.849

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 10 / 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo “diverso (índice ou taxa de juros)”. O diverso é tão-somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos “menores que (<)”, mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexistente o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa Selic), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, **os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano**, não se podendo tresler o CTN como tão desassisadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as Leis nºs 8981/95, 9069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação “SELIC”), Leis nºs 9250/95, 9528/97 e 9779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei nº 8981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à “taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (*sic*)”. Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufer e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter

134 / 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017464/2002-77
Recurso nº : 127.615
Acórdão nº : 204-00.849

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 10 / 06	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2º CC-MF
Fl.

capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente improcedente, pois, delinea-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis nºs 7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa Selic mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por fazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

Por fim, a alegação de que o Bacen venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar

134 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017464/2002-77
Recurso nº : 127.615
Acórdão nº : 204-00.849

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 10 / 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Sijap 91806

2º CC-MF
Fl.

mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original).

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantêm a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação “moratória” apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados “juros remuneratórios” por **impropriedade técnico-linguística**. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017464/2002-77
Recurso nº : 127.615
Acórdão nº : 204-00.849

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 10 / 06 Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	2ª CC-MF Fl. _____
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------

dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigente, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, pg 31).

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a taxa **SELIC obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade** qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a inostrar vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código.

No mérito, portanto, mais do que incontável treveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

134 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017464/2002-77
Recurso nº : 127.615
Acórdão nº : 204-00.849

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/10/06
Necy
Necy Bastos dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto apenas para reconhecer a decadência relativa ao período de agosto/97, nos termos do voto.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2005.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA